

HORTOLÂNDIA, 16 DE JANEIRO DE 2025.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10710/2024
A/C: Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

A **KVO MED BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº: **42.910.092/0001-97** com sede na **AV DA EMANCIPACAO, Nº 3770, JARDIM DO BOSQUE, HORTOLANDIA- SP - CEP: 13.186-237**, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) **CÁTIA FERNANDES LOPES**, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº **10623635** e do CPF/MF nº **016.351.228-05**, vem respeitosamente com fulcro na **Lei 14.133/2021**, fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR VALOR POR ITEM**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em atendimento ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº155/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10710/2024**, e demais condições estabelecidas neste edital e seus anexos, e pelas demais normas que dispõem sobre a matéria,

DO PEDIDO

Das Preliminares: Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço POR LOTE, para escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamentos, conforme especificações relacionadas no Termo de Referência – Anexo I. O requerente pretende, através da presente, que seja feito o desmembramento do **LOTE**, tornando-os **ITENS** independentes entre si, **AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.**

LICITAÇÃO TIPO LOTE

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital “MENOR PREÇO POR LOTE”, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, considera um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e

incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo ARARUNA NETO,

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas ecessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.¹

É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva** das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

Os atos administrativos devem ser **fundamentados e justificados**, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a **contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos** (econômico, operacional, finalístico, etc.).

O artigo 8º do Decreto 3.555/2000, dispõe que a definição do objeto deverá ser “precisa, suficiente, clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.” Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

É **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado **prejuízo** para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em **lotes** ou **grupos** como se itens individuais fossem, deve ser vista com **cautela** pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**

¹ ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento “menor preço por lote”. Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600. Acesso em out 2018.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotos **não** pode culminar na **elevação do custo** da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a **divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.**

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo.

Em face do pedido exposto, a empresa **KVO MED BRASIL LTDA**, abaixo assinado, **REQUER** desta mui digna **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** o atendimento do presente pedido.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

CATIA FERNANDES
LOPES:016351228
05

Assinado de forma digital por
CATIA FERNANDES
LOPES:01635122805
Dados: 2025.01.17 11:50:38
-03'00'

KVO MED BRASIL LTDA